



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996691 - SP (2025/0133768-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
IMPETRANTE : DEISE REZENDE BONFIM
ADVOGADOS : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF034206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM *WRIT* INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. "O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. " (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti o Sr. Ministro e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0133768-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 996.691 / SP

Números Origem: 10051317420218260010 21024882820258260000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEISE REZENDE BONFIM
ADVOGADA : THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF034206
ADVOGADA : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996691 - SP (2025/0133768-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEISE REZENDE BONFIM
ADVOGADOS : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF034206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DEISE REZENDE BONFIM e THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, advogadas, em favor de J. V. DA S. (PRESO), brasileiro, casado, frentista, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou a liminar no *Habeas Corpus* n. 2102488-28.2025.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente teve contra si ajuizada ação de execução de alimentos (proc. n. 1005131-74.2021.8.26.0010), sob o rito da coerção pessoal, proposta por seu filho N. A. V., menor impúbere, em razão do inadimplemento dos alimentos a que se obrigou a pagar, no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, conforme fixado em ação de oferta de alimentos.

Contudo, o paciente não estaria cumprindo regularmente a sua obrigação, razão pela qual **foram executadas as parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2021**. O valor do débito, incluindo as parcelas que venceram no curso do processo, totaliza R\$ 13.793,86 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), tendo sido decretada a prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em regime fechado, do devedor de alimentos, nos termos da r. decisão copiada às fls. 42-43.

Contra o mencionado *decisum*, as aqui impetrantes manejaram *habeas corpus* perante o eg. TJSP, cuja liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário, nos termos da r. decisão de fls. 49-50, posteriormente ratificada pelo desembargador relator às fls. 51-53.

Inconformadas, as impetrantes manejaram novo pedido de *habeas corpus*, aduzindo que a decretação de sua prisão civil é manifestamente ilegal, pois **há provas inequívocas do adimplemento parcial das prestações alimentícias desde maio de 2023, com desconto em folha de pagamento, o que afasta a urgência alimentar e caracteriza a prisão como medida punitiva**.

A defesa sustenta que a prisão civil só se justifica em casos de inadimplemento voluntário e inescusável, conforme o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e que a jurisprudência do STJ limita a prisão ao inadimplemento das três últimas prestações devidas, o que não se aplica ao caso.

Além disso, o paciente, que é frentista e recebe salário mínimo, não teria condições de pagar a dívida acumulada de R\$ 13.793,86, tornando a prisão desproporcional e injusta, segundo as impetrantes. Mencionam precedentes do STJ que reforçam a ilegalidade da prisão quando há pagamento parcial e ausência de urgência alimentar.

Por fim, solicitam o relaxamento da prisão e a concessão de gratuidade de justiça, destacando que a prisão pode resultar na demissão do paciente, agravando sua situação financeira.

Deferi a liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente, emitido nos autos do cumprimento de sentença n. 1005131-74.2021.8.26.0010, até ulterior deliberação desta Corte, nos termos da decisão de fls. 59-63.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 73-97).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o *writ* conhecido, opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 101-104.

É, no essencial, o relatório.

VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO PRETÉRITO. ADIMPLENTO PARCIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. As jurisprudências do STF e do STJ admitem, em caráter excepcional, a superação do óbice previsto na Súmula 691 do STF, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, permitindo o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar, ainda que ausente pronunciamento de mérito pelo colegiado da Corte de origem.

2. O art. 5º, LXVII, da Constituição Federal exige, para fins de justificar a excepcional prisão civil do devedor de alimentos, seja o inadimplemento voluntário e inescusável. A privação de liberdade possui caráter coercitivo e excepcional, devendo ser empregada apenas quando indispensável à efetividade da tutela alimentar.

3. No caso concreto, ficou comprovado que o paciente, trabalhador formal (frentista), vem realizando adimplemento parcial das obrigações alimentares desde maio de 2023 por meio de descontos diretos em folha de pagamento, o que revela: (I) a ausência de atualidade do débito; (II) a impossibilidade de se caracterizar a inadimplência como voluntária ou inescusável; e (III) a presença de meio menos gravoso para satisfação do crédito alimentar.

4. A prisão civil fundada em dívida pretérita, sem demonstração de urgência alimentar ou ineficácia das demais medidas executivas, configura medida desproporcional e contrária ao binômio necessidade-possibilidade que rege as relações alimentares.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a ilicitude da prisão civil quando o alimentante possui renda fixa, realiza pagamentos parciais e as prestações vincendas estão sendo adimplidas regularmente.

6. Ordem concedida.

De saída, faz-se importante destacar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura da Súmula 691 do col. STF, aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Entretanto, tal entendimento pode ser mitigado, em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado, como ocorre no caso em análise.

Na hipótese, a liminar no *habeas corpus* impetrado perante a Corte estadual foi denegada por decisão devidamente motivada nestes termos:

"Tenho que a precária documentação juntada não é suficiente para afastar a legalidade da r. decisão por meio da qual decretada a prisão.

Note-se que o débito alimentar que embasa o decreto prisional teve início em agosto de 2021, ao passo que a impetrante junta comprovantes de pagamentos parciais somente dos meses de junho e dezembro de 2022 (fls. 15); de janeiro a março de 2023 (fls. 16); bem como documentação probatória de desconto em folha de pagamento a partir de maio de 2023 (fls. 13, 14 e 17/19), circunstâncias que induzem o reconhecimento de pendências na dívida.

Outrossim, não há nos autos planilha de atualização do débito, providência essencial para concessão da ordem pretendida." (fl. 50)

Depreende-se, portanto, que o valor objeto da execução diz respeito a parcelas vencidas entre os meses de **agosto de 2021 e abril de 2023**, com pagamentos parciais de alguns meses nesse período, estando, por outro lado, **sendo adimplidas todas as prestações vencidas a partir de então até os dias atuais, o que afasta a atualidade e o caráter emergencial dos alimentos atrasados.**

Com efeito, se o paciente possui renda fixa e foi determinado desconto em folha de pagamento, não faz sentido a prisão civil, pois: a) não se mostra indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; b) não atingirá seu escopo, ou seja, garantir as necessidades do alimentado; e c) não é a melhor forma para promover máxima efetividade com mínima restrição aos direitos do devedor.

Nesse sentido, vale mencionar:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. É possível o pagamento de débito alimentício pretérito mediante desconto em folha.

2. No caso de as prestações atuais estarem sendo adimplidas, não é aconselhável a decretação da prisão civil do alimentante.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 333.925/MS, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014)

Ademais, por ser medida excepcional, a prisão civil somente deve ser decretada quando verificada a sua indispensabilidade para obrigar o pagamento da pensão alimentícia, o que não se entrevê, na hipótese vertente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PENSÃO DESCONTADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA EM RAZÃO DE MODIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PAGAMENTO POSTERIORMENTE REGULARIZADO. ATUAL ADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS. PECULIARIDADES DO CASO. PACIENTE QUE POSSUI OUTROS 9 (NOVE) FILHOS DEPENDENTES. AJUIZAMENTO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS PELO PACIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE SE MOSTRA ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA."

(HC n. 788.101/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA 691/STF. MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. DÍVIDA ELEVADA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

3. No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que o valor elevado da dívida (R\$ 43.928,68), acumulada desde julho de 2017, aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito.

4. Embora incontroversa a dívida, não se verifica a voluntariedade e o caráter inescusável do inadimplemento, diante da incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos, visto que está desempregado desde 2017 e exerce profissão informal singela, entregador por aplicativos (iFood, Rappi e similares), percebendo ganhos insuficientes até mesmo para a própria subsistência.

5. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

6. Ordem concedida. Liminar confirmada.

(HC n. 788.759/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATRIMÔNIO DO

DEVEDOR SUFICIENTE PARA QUITAR O SALDO REMANESCENTE VIA EXPROPRIAÇÃO. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL NO CASO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.
(HC n. 219.109/RJ, relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 22/3/2012)

Com efeito, a inadimplência, embora incontroversa, não é inescusável, tendo em vista que a renda mensal atualmente auferida pelo paciente (um salário mínimo) é incompatível com os valores por ele devidos ao filho e perseguidos nos autos da execução de alimentos, de modo que a prisão civil decretada em desfavor do paciente é flagrantemente ilegal.

Em situações como a dos autos, em que se verifica uma real incompatibilidade entre o valor inicialmente executado e a capacidade econômico-financeira do paciente, expõe-se quadro em que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

A obrigação alimentar, como cediço, deve ser regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo mais valia a nenhuma dessas duas variáveis, até porque a variável da necessidade apresenta-se infinitamente elástica, ao passo que a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do paciente para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

Com esse posicionamento, não se nega a existência do débito anterior. Todavia, não há como se reconhecer adequada a execução nos moldes do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015, que, em leitura conjunta com a Constituição Federal, permita o legítimo encarceramento do devedor de alimentos.

Diante do exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus*, tornando definitiva a decisão de fls. 59-63, que deferiu a liminar.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996691 - SP (2025/0133768-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEISE REZENDE BONFIM
ADVOGADOS : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF034206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM *WRIT* INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. "O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se

como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. " (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **DEISE REZENDE BONFIM e THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ**, em favor de **J. V. DA. S. (PRESO)**, em face de decisão proferida em sede de plantão judiciário pela em. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posteriormente ratificada pelo em. Desembargador Galdino Toledo Júnior, Relator do Habeas Corpus Cível nº 2102488-28.2025.8.26.0000/SP, que indeferiu pedido liminar, mantendo a decretação da prisão civil do paciente por inadimplemento de pensão alimentícia (fls. 49-53, e-STJ).

As impetrantes relatam que: **i)** o paciente é frentista e percebe salário mínimo, sem condições de quitar o débito acumulado de R\$ 13.793,86 (valor consignado no mandado de prisão civil), estando a pensão descontada diretamente em folha desde maio de 2023; **ii)** há comprovantes de pagamentos parciais referentes aos meses de junho e dezembro de 2022, bem como de janeiro a março de 2023, e, a partir de maio de 2023, desconto em folha de pagamento, o que afastaria a urgência alimentar dos atrasados; **iii)** a manutenção da constrição poderia acarretar demissão do paciente, tornando ineficaz a medida extrema.

Em decisão monocrática (fls. 59-63, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, **deferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 101-104, e-STJ, pelo não conhecimento da impetração, por inadequação da via eleita, e, caso o *writ* seja conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Não obstante os argumentos tecidos pelas impetrantes, o *habeas corpus* não comporta conhecimento.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça proferida em *writ* anterior não desafia a impetração de *habeas corpus*, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a **Súmula n. 691/STF**, aplicável por analogia. Nesse sentido: HC 347.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2017.

No caso, não se verifica excepcionalidade a justificar o afastamento do referido óbice sumular.

Extraí-se dos autos que o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, sob o rito da coerção pessoal, tramita desde 2021, em virtude do inadimplemento de prestações alimentícias fixadas judicialmente em favor do menor N. A. V., no patamar de 30% do salário mínimo vigente. Intimado para pagar o débito, este não o fez, apresentando justificativa por negativa geral, a qual não foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, seguindo-se o decreto de prisão civil pelo prazo de 30 dias.

Inicialmente, destaca-se que a alegação de adimplemento parcial e de descontos em folha desde maio/2023 não afasta, por si só, a legalidade da prisão civil decretada com base em débito que, nos termos da legislação processual e da jurisprudência desta Corte, compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento e as que se vencerem no curso do processo, consoante dispõe o art. 528 do CPC/15, *in verbis*:

(...) § 3º: Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz (...) decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º: A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (...)

§ 7º: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.(...)

Convergente com tais parâmetros, a orientação da **Súmula n. 309/STJ** é clara: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Ademais, a estreita via do *habeas corpus* não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial. No particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que “o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as

quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. " (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

E, conforme consta da decisão apontada como coatora, *"note-se que o débito alimentar que embasa o decreto prisional teve início em agosto de 2021, ao passo que a impetrante junta comprovantes de pagamentos parciais (...) circunstâncias que induzem o reconhecimento de pendências na dívida"* (fl. 50, e-STJ).

Nesse cenário, à míngua de prova pré-constituída de quitação integral e considerando que os elementos dos autos indicam a persistência de pendências, não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia do decreto prisional, sendo inviável a concessão da ordem de ofício na espécie. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLENTO. **PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. (...) DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS DECISUMS IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a **real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus** que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.

4. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o **pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.**

(...)

8. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 985.406/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025) (Grifou-se)

Por fim, consigne-se que, de acordo com a orientação desta Corte, *"O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente"* (HC n. 908.346/PR, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024).

Dessa forma, com a devida vênia ao e. Relator, além da utilização do presente *habeas corpus* como sucedâneo recursal, considerando as peculiaridades já citadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia no comando judicial que decretou a prisão civil do ora paciente, razão pela qual deve incidir o teor da Súmula 691/STF no caso.

2. Do exposto, não se conhece do presente habeas corpus. Por conseguinte, revoga-se a liminar concedida às fls. 59-63, e-STJ.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Regional X – Ipiranga/SP, processo nº 1005131-74.2021.8.26.0010, e o Desembargador Relator do *Habeas Corpus* Cível nº 2102488-28.2025.8.26.0000, em trâmite na 9ª Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0133768-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 996.691 / SP

Números Origem: 10051317420218260010 21024882820258260000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEISE REZENDE BONFIM
ADVOGADA : THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ - DF034206
ADVOGADA : DEISE REZENDE BONFIM - DF041404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J V DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti o Sr. Ministro e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54261551518951<47818@ 2025/0133768-0 - HC 996691